



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 263 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/03/2013

PROCESSO Nº 1/2293/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.007507
RECORRENTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA. Contribuinte transportava mercadorias desacompanhado de documentação fiscal. **Artigos infringidos:** 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso voluntario conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado o seguinte:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. O autuado transportava as mercadorias descritas no CGM 231/2010 (anexo) sem doc. Fiscal o que infringe a legislação e nos leva a lavrar o presente auto de infração."

A autuada não se manifestou em grau de defesa tornando-se, assim, revel.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, por restar provado nos autos que a infração fora cometida. Conclui com base nas informações contidas no processo, que as mercadorias discriminadas no CGM estavam sendo transportadas sem documento fiscal que acobertasse seu trânsito, sujeitando o transportador à penalidade imputada.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 21 a 24 do p. processo, alegando que houve denúncia espontânea por parte da impugnante, tendo em vista que apresentou documentos que acobertariam a operação no momento da autuação. Requer a nulidade do auto de infração, em face de que as notas fiscais foram apresentadas posteriormente e que comprovam a ausência de sonegação, motivo pelo qual requer que seja considerada a apresentação das aludidas notas.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada transportava mercadorias sem a devida documentação fiscal.

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

O Decreto nº 24.569/97, através de seu artigo 829, abaixo transcrito, determina que a circulação de mercadorias seja acompanhadas por nota fiscal própria para acobertar seu trânsito, "in-berbis;"

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documento fiscal que acobertasse seu trânsito, sujeitando o transportador à penalidade imputada.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável à evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.



Ademais, a legislação determina, ainda, no art. 16, do mesmo diploma legal antes citado, que o local da operação para efeito de cobrança do imposto nos casos de mercadoria transportada sem documentação fiscal seja onde se encontre a mercadoria ou bem.

“Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) (...);

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, consoante entendimento do art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.082/00, foi atribuída à transportadora, conforme CGM, fls. 03. Esse instrumento legal determina que a transportadora que aceitar para despacho ou conduzir mercadorias sem documento fiscal será responsabilizado pelo pagamento do imposto devido.

Por se tratar de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, a base de cálculo deve ser definida, conforme as determinações constantes do art. 25 inciso XIV do Decreto nº 24.569/97, *in-verbis*.”

“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.” (NR)

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TECMAR TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso interposto resolve: em relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, arguindo que foram apresentadas posteriormente as Notas Fiscais, objeto da autuação. Afastada, por unanimidade de votos, eis que a apresentação posterior (não comprovada nos autos) não tem condão de ilidir a ação fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ABRIL de 2013


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anelene Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arvaes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Vera Mendes Rolim
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A